



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 54/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24.10.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/420/98 AI: 1/9717666-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AUTO PEÇAS SERRA GRANDE LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – A firma autuada adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal. infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Julgamento com base no Art. 113 do Decreto 21.219/91; com sanção preconizada no artigo 767, inciso III, letra “A” do mesmo diploma legal. Autuação PROCEDENTE – Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Auto Peças Serra Grande Ltda, fundamentado na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Compras -, no montante de CR\$ 1.978,53 (hum mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). A autuação teve como base a diferença detectada no exame dos livros fiscais, por ocasião da fiscalização em profundidade realizada na empresa no período de janeiro a dezembro de 1996.

Estão anexos aos autos do processo: Listagem da Tabela de Produtos, Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e Inventário.

A empresa foi intimada através do termo de Notificação nº 97.08021, dentro do prazo legal enviada por AR, e posteriormente foi publicado Edital de Intimação – Apenso às fls. 70 e 72 dos Autos.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar a ação fiscal, alegando:

01 – Que o Auto de Infração é nulo, pois, a fiscalização não observou as determinações contidas nos artigos, 93,94 e 95 da Lei 11.530/89;

02 – Que a fiscalização deveria estar atenta aos preceitos ditados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional;

03 – Que o relatório e mapas confeccionados pela comissão autuante, não contou as mercadorias constantes em algumas notas fiscais, no entanto, foi considerada em seu mapa de saída;

04 – Que o Auto de infração é ilegal e arbitrário, ainda porque, o autuado não é sujeito passivo da obrigação tributária;

05 - Que não pode ser considerado sujeito passivo da obrigação principal, quer na qualidade de contribuinte, quer na qualidade de responsável;

06 – Que o gerente da firma tinha em seu poder outros documentos da Secretaria da Fazenda que regularizava a situação da nota em apreço, e apenas não exibiu ao Fisco porque foi submetido a processo psicológico de intimidação.

A julgadora singular ao analisar as peças defensórias não encontrou razões que pudessem ilidir o feito, visto que as mesmas não apresentam relação com ação fiscal, pois na sua alegativa 01 (um) acima descrita, os artigos citados, referem-se a mercadoria em trânsito, o que não é o caso que se trata, o ato administrativo obedeceu ao Princípio da Legalidade, o autuado é sujeito passivo da obrigação fiscal, e quanto ao questionamento do levantamento quantitativo de estoque, não apresenta nenhum elemento que pudesse descaracterizá-lo.

No mérito julgou PROCEDENTE a exigência da inicial.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

A 1ª Instância considerou Procedente a autuação.

Em sua peça recursal, a autuada inconformada com a decisão monocrática, alega as mesmas razões da defesa inicial, já analisadas e sem a menor fundamentação ou dados que pudessem como já analisados ilidir o feito.

Ao analisar-mos os lançamentos da peça acusatória, verificamos que os mesmos estão claros e precisos, pois o quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, elaborado com base nas planilhas de entrada e saída de mercadorias e nos inventários inicial e final existentes no período fiscalizado, demonstram que a empresa promoveu a saída de mercadorias sem nota, no montante exigido na peça acusatória, contrariando o disposto no art. 120, inciso I, do Decreto 21.219/91.

Por tais razões, proponho o conhecimento do Recurso voluntário interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de Procedência exarada na primeira instância e de acordo com o parecer da Douta PGE.

. É O VOTO

DECISÃO:

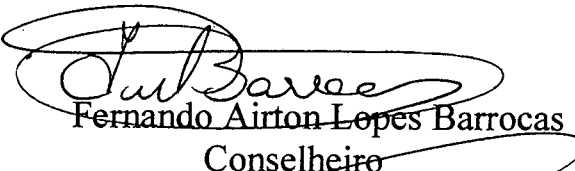
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Auto Peças Serra Grande Ltda,

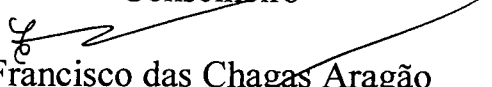
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

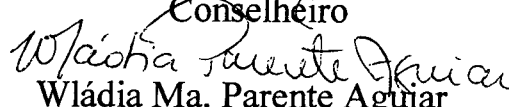
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2001.

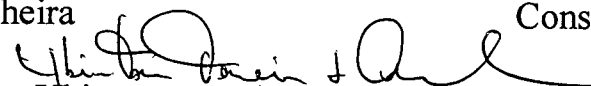

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

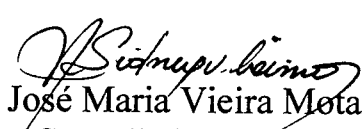

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

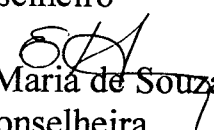

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro